



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N.26903

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 409-63.2012.6.24.0006 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR

Relatora: Juíza **Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli**

Recorrentes: Ministério Público Eleitoral; Itacir João Fiorese

Recorridos: Itacir João Fiorese; Ministério Público Eleitoral

- REGISTRO DE CANDIDATO - VICE-PREFEITO -
IMPUGNAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA
DE VEREADORES JULGADAS IRREGULARES -
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - VEREADOR
NÃO ORDENADOR DE DESPESAS - ATO DOLOSO DE
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NÃO
CARACTERIZAÇÃO - CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE
PRESENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE
DEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATO.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 20 de agosto de 2012.

Juíza **BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI**
Relatora

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 409-63.2012.6.24.0006 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão do Juízo da 6ª Zona Eleitoral – Caçador (fls. 111-122), que deferiu o registro de candidatura de Itacir João Fiorese ao cargo de vice-prefeito pela coligação “Unidos por Nossa Gente” (PP/PSC/PPS/DEM/PSB/PSDB/PSD).

O pedido foi impugnado, ao fundamento de que o candidato seria inelegível, em razão de rejeição das contas da Câmara de Vereadores de Caçador, relativas ao exercício de 2004, pelo Tribunal de Contas do Estado, a teor do disposto no art. 1º, I, “g”, c/c o art. 1º, VII, “a” e “b” da Lei Complementar n. 64/1990. As contas em questão foram julgadas irregulares em face da percepção indevida de valores decorrente de alteração da remuneração na mesma legislatura.

Em suas razões de fls. 125-142, o Ministério Público Eleitoral, inicialmente, postula a concessão de efeito suspensivo à decisão que rejeitou a impugnação para suspender o registro do candidato. Sustenta que as irregularidades que ensejaram a rejeição de contas pelo órgão técnico competente caracterizam ato de improbidade, pois evidenciariam enriquecimento ilícito e prejuízo ao Erário, em afronta aos princípios que regem a administração pública. Assevera que estão presentes todas as elementares do tipo: a) insanabilidade das irregularidades; b) decisão irreversível do órgão competente; c) o dolo, presente no fato de os vereadores terem aumentado seus subsídios sem observar os ditames legais; d) inexistência de decisão judicial que tenha suspenso ou anulado o julgado. Requer, ao final, o provimento do recurso para que, reconhecido o dolo na espécie, seja indeferido o registro de candidatura.

Em suas contrarrazões, o candidato impugnado aduz que, de regra, os recursos não possuem efeito suspensivo, razão pela qual não poderia ele ser concedido. No mérito, consigna que não teria sido condenado por ato de improbidade administrativa próprio. Infirmo a imputação que lhe é feita, argumentando que não teria sido ele o ordenador da despesa e que não poderia ser responsabilizado pela aprovação e execução de lei municipal, que ajustou os subsídios dos vereadores. Afirma que não teria havido intenção de lesar o Erário, tanto que restituiu os valores reputados indevidos e não está inserido na lista de agentes públicos com contas rejeitadas do TCE. Requer a manutenção da sentença.

O candidato impugnado interpôs recurso adesivo às fls. 163-167, insurgindo-se contra a sentença que considerou a irregularidade insanável, passível de enquadramento nas hipóteses de improbidade administrativa.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 409-63.2012.6.24.0006 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR

O Ministério Público Eleitoral (fls. 168-175) pugna pelo não-conhecimento do recurso, por ser inadmissível e, no mérito, reafirma o caráter ímprobo do ato praticado pela Câmara de Vereadores

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso (fls. 178-188).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI (Relatora): duas foram as irresignações propostas, contudo, no que se refere ao inconformismo do candidato recorrido, não merece ser conhecido.

Com efeito, o impugnado pretende rediscutir um dos fundamentos da sentença — o reconhecimento da insanabilidade do ato —, todavia, foi-lhe favorável a decisão, pelo que, entendo, carecer de legitimidade, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Tocante ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, por ser tempestivo e estarem presentes os demais pressupostos legais, dele conheço, porém, nego o efeito suspensivo pretendido, pois, em sede de registro de candidatura, vigora a regra de que, ainda que *sub judice*, poderá o candidato realizar todos os atos relativos à campanha eleitoral. Assim, recebo o recurso no seu efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 257 do Código Eleitoral.

Ultrapassadas as prefaciais, passo à análise de mérito.

A matéria ora suscitada envolve causa de inelegibilidade de natureza infraconstitucional, prevista no art. 1º, I, “g”, c/c o art. 1º, VII, “a” e “b” da Lei Complementar n. 64, de 18.5.1990, que estão assim redigido:

Art. 1º. São Inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

e) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição [...]



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 409-63.2012.6.24.0006 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR

Impende aludir que as novas hipóteses de inelegibilidade inseridas no ordenamento jurídico eleitoral pela Lei Complementar n. 135, de 4.6.2010, a denominada "Lei da Ficha Limpa", são constitucionais e encontram-se em plena vigência, com aplicação irrestrita nestas eleições, entre eles o dispositivo em que está incurso a candidata, a teor do que recentemente decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 29, em 16.2.2012.

Assim, para configuração da inelegibilidade arguida, há que estarem presentes os seguintes elementos: (a) decisão irrecorrível que tenha rejeitado as contas, não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário nos 8 (oito) anos seguintes; (b) que o fundamento da rejeição seja uma irregularidade insanável; (c) decorrente de ato doloso de improbidade administrativa.

In casu, o Acórdão TCE n. 1.269/2009 registra que as contas da Câmara Municipal de Caçador, relativas ao exercício 2005, foram julgadas irregulares, nos seguintes termos:

Acórdão n. 1269/2009

1. Processo n. PCA - 05/00603251

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador – Exercício de 2004

3. **Responsáveis:** Alcedir Ferlin - Presidente em 2004
Darci Ribeiro dos Santos, Deoclides Sabedot, Francisco Antônio Ogibowski, Itacir João Fiorese, José Carlos Pereira dos Santos, Juarez Cidade do Nascimento, Marina Tives da Cruz, Mauro Luiz Ceccatto, Neri Vezaro, Osmar Barcaro, Ricardo Pelegrinello, Romildo Putti, Sérgio DAgostini, Telmo Francisco da Silva e Wilson Luiz Binotto - Vereadores de Caçador em 2004

4. Órgão: Câmara Municipal de Caçador

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2004 da Câmara Municipal de Caçador.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório DMU n. 0300/2009;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 409-63.2012.6.24.0006 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas as contas anuais de 2004 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Caçador, e condenar os Responsáveis abaixo relacionados ao pagamento dos montantes de sua responsabilidade, em face da percepção indevida decorrente da alteração da remuneração dos Vereadores no curso da legislatura 2001 a 2004, auferida indevidamente no exercício de 2004, em desacordo com a Constituição Federal, art. 29, VI, a Constituição Estadual, art. 111, V, e a Lei Orgânica Municipal, art. 35, § 1º (item 1 do Relatório DMU), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):

6.1.1. de responsabilidade do Sr. ALCEDIR FERLIN - Presidente da Câmara de Vereadores de Caçador em 2004, CPF n. 476.609.539-15, o montante de R\$ 3.316,90 (três mil, trezentos e dezesseis reais e noventa centavos);

6.1.2. de responsabilidade do Sr. DARCI RIBEIRO DOS SANTOS - Vereador do Município de Caçador em 2004, CPF n. 352.651.839-49, o montante de R\$ 2.211,30 (dois mil, duzentos e onze reais e trinta centavos);

6.1.3. de responsabilidade do Sr. DEOCLIDES SABEDOT - Vereador do Município de Caçador em 2004, CPF n. 345.418.109-72, o montante de R\$ 2.211,30 (dois mil, duzentos e onze reais e trinta centavos);

6.1.4. de responsabilidade do Sr. FRANCISCO ANTÔNIO OGIBOWSKI - Vereador do Município de Caçador em 2004, CPF n. 299.496.299-34, o montante de R\$ 2.211,30 (dois mil, duzentos e onze reais e trinta centavos);

6.1.5. de responsabilidade do Sr. ITACIR JOÃO FIORESE - Vereador do Município de Caçador em 2004, CPF n. 446.382.649-72, o montante de R\$ 2.211,30 (dois mil, duzentos e onze reais e trinta centavos);

6.1.6. de responsabilidade do Sr. JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS - Vereador do Município de Caçador em 2004, CPF n. 383.529.239-00, o montante de R\$ 321,05 (trezentos e vinte e um reais e cinco centavos);

6.1.7. de responsabilidade do Sr. JUAREZ CIDADE DO NASCIMENTO - Vereador do Município de Caçador em 2004, CPF n. 179.164.889-49, o montante de R\$ 2.211,30 (dois mil, duzentos e onze reais e trinta centavos);

6.1.8. de responsabilidade da Sra. MARINA TIVES DA CRUZ - Vereadora do Município de Caçador em 2004, CPF n. 056.305.339-91, o montante de R\$ 2.211,30 (dois mil, duzentos e onze reais e trinta centavos);

6.1.9. de responsabilidade do Sr. MAURO LUIZ CECCATTO - Vereador do Município de Caçador em 2004, CPF n. 347.721.979-15, o montante de R\$ 2.211,30 (dois mil, duzentos e onze reais e trinta centavos);

6.1.10. de responsabilidade do Sr. NERI VEZARO - Vereador do Município de Caçador em 2004, CPF n. 529.669.099-00, o montante de R\$ 2.211,30 (dois



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 409-63.2012.6.24.0006 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR

mil, duzentos e onze reais e trinta centavos);
6.1.11. de responsabilidade do Sr. OSMAR BARCARO - Vereador do Município de Caçador em 2004, CPF n. 386.402.799-34, o montante de R\$ 2.211,30 (dois mil, duzentos e onze reais e trinta centavos);
6.1.12. de responsabilidade do Sr. RICARDO PELEGRINELLO - Vereador do Município de Caçador em 2004, CPF n. 569.611.549-72, o montante de R\$ 2.211,30 (dois mil, duzentos e onze reais e trinta centavos);
6.1.13. de responsabilidade do Sr. ROMILDO PUTTI - Vereador do Município de Caçador em 2004, CPF n. 422.201.069-34, o montante de R\$ 2.211,30 (dois mil, duzentos e onze reais e trinta centavos);
6.1.14. de responsabilidade do Sr. SÉRGIO DAGOSTINI - Vereador do Município de Caçador em 2004, CPF n. 065.944.929-34, o montante de R\$ 2.211,30 (dois mil, duzentos e onze reais e trinta centavos);
6.1.15. de responsabilidade do Sr. TELMO FRANCISCO DA SILVA - Vereador do Município de Caçador em 2004, CPF n. 194.775.629-04, o montante de R\$ 1.890,30 (mil, oitocentos e noventa reais e trinta centavos);
6.1.16. de responsabilidade do Sr. WILSON LUIZ BINOTTO, Vereador do Município de Caçador em 2004, CPF n. 030.688.899-87, o montante de R\$ 2.211,30 (dois mil, duzentos e onze reais e trinta centavos).
6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 0300/2009, à Câmara Municipal de Caçador e aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.

7. Ata n. 63/09

8. Data da Sessão: 28/09/2009 – Ordinária

Verifica-se, efetivamente, que o recorrido teria sido compelido a restituir aos cofres públicos valores indevidamente recebidos.

Como cediço, cumpre aos gestores e aos ordenadores de despesas, assim reconhecidos em lei, o dever de prestar contas.

No caso dos autos, é possível verificar que, à época dos fatos, Alcedir Ferlin presidia aquela casa legislativa, sobre quem, possivelmente, deveria recair a responsabilidade pelo ordenamento de despesas.

Além disso, apesar de Itacir João Fiorese ocupar uma das vagas da Câmara Legislativa na legislatura em questão, não há prova, sequer indícios, de que o impugnado houvesse atuado na condição de ordenador de despesas naquele período, circunstância que, a meu ver, já afastaria a possibilidade de incidência da cláusula de inelegibilidade analisada.

A decisão do Tribunal Técnico, por seu turno, considerou irregular a majoração dos subsídios dos vereadores que, apesar de regulada por lei, teria contrariado o art. 37 da Constituição Federal, bem como orientações daquele órgão.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 409-63.2012.6.24.0006 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR

Ocorre que o fato de todos os vereadores serem responsabilizados pela imputação de débito determinada pelo órgão de contas, não tem o condão, de *per se*, atrair a sanção de inelegibilidade, como muito bem ponderou o Procurador Regional Eleitoral, Dr. André Bertuol, em seu parecer, cujo trecho transcrevo:

[...] permito-me aduzir – sem desdouro da diligente atuação do membro do MPE de primeiro grau – que a atribuição direta da grave responsabilidade em exame a todos os edis, no caso, nesse referido e complexo contexto, resultaria praticamente em uma imputação objetiva. Diferentemente se poderia considerar se, por exemplo, se verificasse que a conduta em questão teria sido reiteradamente praticada pelos mesmos agentes políticos, nesta ou em outras legislaturas, nas quais o erro já fosse identificado [fl.187].

Quanto à matéria de fundo, foi ela exaustivamente enfrentada na sentença proferida, pelo que aos seus termos me reporto, adotando-a como razão de decidir:

Vislumbra-se que a presente impugnação é uma de nove oferecidas sob o mesmo fundamento pelo Ministério Público Eleitoral, em desfavor de todos os vereadores que atualmente postulam o registro de candidatura e exerciam mandato na legislatura 2001/2004, com contas rejeitadas relativas ao exercício 2004, pelo processo PCA – 05/00.603251 da Corte de Contas. [...]

A partir da Lei Complementar nº 135/2010, contudo, passou-se a exigir o cotejo dos elementos constantes nos autos para apurar se a irregularidade insanável, em tese, se amolda a ato doloso de improbidade administrativa, sendo necessário o exame do elemento subjetivo.

Vê-se, pois, que, neste ponto, a Lei de Ficha Limpa, ao mesmo tempo que alargou o período de tempo de incidência de inelegibilidade, retirou a amplitude e profundidade das rejeições das contas, já que inseriu o dolo como elemento subjetivo imprescindível a sua incidência.

Pois bem. Os atos que fundamentam a declaração de irregularidade das contas com imputação de débito são os seguintes:

“A Lei Municipal nº 1.506/00, de 30/06/2000, fixou os subsídios dos Vereadores de Caçador para a legislatura de 2001 a 2004. No entanto, referida Lei estipulou o subsídios dos edis em 40% (quarenta por cento) da remuneração dos Deputados Estaduais, em desacordo à Constituição Federal, artigo 37, XIII, visto que vincula o subsídio dos vereadores ao dos Deputados Estaduais em termos de percentuais.

Em 09/05/2003, foi promulgada a Lei Municipal nº 1.894/03, que alterou o artigo 1º da Lei Municipal nº 1.506/00, de 30/6/200, fixando a remuneração



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 409-63.2012.6.24.0006 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR

dos edis em R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), com efeitos a partir da data de sua publicação” (fl. 50)

Observa-se que, com a edição da Lei Municipal nº 1.894/03, em 9/5/2003, que alterou o art. 1º da Lei Municipal nº 1.506/00, houve a fixação do subsídio dos vereadores em R\$ 3.300,00, aplicando efeitos a partir da data da publicação.

Ocorre, contudo, que, segundo apurado pelo Tribunal de Contas do Estado, a lei em questão não fez a mera conversão dos valores em percentual para espécie, mas majorou a remuneração dos vereadores e, sem observar o princípio da anterioridade, passou a efetuar o pagamento, conforme os novos valores fixados, na mesma legislatura.

Apontou a Corte de Contas que:

“A Câmara de Caçador deveria ter editado nova lei, como fez, só que em valores da época em que foi fixado o subsídio do exercício de 2000 ou aplicado a Resolução nº 33/1996, que fixou a remuneração dos vereadores para a legislatura 1997/2000 em R\$ 3.000,00, sendo pago para o Presidente da Câmara mais uma verba de representação de R\$ 1.500,00, ou seja, R\$ 4.500,00 de remuneração ao Presidente” (fl. 50v).

Desta forma, em tese, houve afronta ao princípio da anterioridade prescrito pela Constituição Federal (art. 29, inciso VI), uma vez que a majoração do subsídio, embora amparada por lei Municipal, foi aplicada na legislatura em curso.

Assim, o fato em questão constitui irregularidade insanável e, potencialmente, se amolda ao ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário previsto no art. 10, XI, da Lei de Improbidade Administrativa: *“ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento”*.

Indo além, o fato de a própria Corte de Contas reconhecer a necessidade de todos os vereadores ressarcirem os cofres públicos, nos valores lá especificados, denota-se a natureza da insanabilidade das contas.

Outrossim, ante a nova redação do inciso que fundamenta a presente impugnação, há necessidade de se avaliar o dolo do agente que, no caso em exame, sequer se tratava do Presidente da Câmara de Vereadores - responsável - no período em que foram julgadas irregulares as contas.

Cotejando os elementos constantes nos presentes autos, não é possível concluir acerca do dolo/má-fé do agente político.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 409-63.2012.6.24.0006 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR

Vê-se que a Emenda Constitucional n. 25, de 14 de fevereiro 2000, alterou as regras sobre os limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal, verbis:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

(...)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Com a alteração Constitucional, o Poder Legislativo local editou a Lei Municipal n. 1506/00, que fixou o subsídio dos vereadores para a legislatura 2001/2004, vinculando, em percentual, à remuneração dos Deputados Estaduais, nos limites acima estipulados, ou seja, 40%.

Ocorre que, o próprio Poder Legislativo local verificou que referida Lei padecia de inconstitucionalidade ao estipular o subsídio dos vereadores, já que não se regrava "valores em moeda corrente", apenas se fixava em forma de percentual, ferindo, pois, o art. 37, inciso XIII da CF/88.

É o que se concluiu do próprio relatório da DMU, às fls. 58v:

"No que tange ao Princípio da Anterioridade, a Lei Municipal m° 1506/00, de 30/6/2000, fixou o subsídio dos vereadores para a legislatura 2001-2004 dentro do prazo legal.

Quanto à forma de fixação, ou seja, em percentual do subsídio dos Deputados Estaduais, o procedimento está em desacordo como entendimento desta Corte de Contas."

Com efeito, frisado no relatório da DMU, que serviu de base para o acórdão do PCA-05/00603251, que tal questão mereceria correção, o próprio Poder Legislativo assim o fez, por meio da edição de nova lei, revogando a anterior, disciplinando acerca da remuneração dos vereadores e fixando os valores em moeda corrente.

Transcrevo o trecho do relatório (fl. 50v):

"De acordo com o Prejulgado n° 728, Processo COM TC 0569103/98, em 02/08/1999, assim firmou-se entendimento sobre a fixação dos subsídios dos agentes políticos em moeda nacional:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 409-63.2012.6.24.0006 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR

O decreto atualmente em vigor, cuja matéria trata da remuneração do Prefeito, do vice-Prefeito e dos Vereadores contém vício formal, sendo passível de invalidação. Para corrigir a falha inerente a norma fixadora da remuneração dos citados agentes é facultado à Câmara Municipal a edição de Lei, revogando o decreto maculado por inconstitucionalidade formal e firmando os subsídios, expressando-os em moeda corrente nacional (...) os quais deverão permanecer nos mesmos patamares fixados no decreto.

Se a edição de nova lei visasse apenas a correção do ato, mantendo-se os valores em moeda corrente à época da fixação não haveriam maiores problemas.”

Vê-se que, por orientação do próprio Tribunal de Contas do Estado, era possível a regularização do vício que inquinava a Lei Municipal 1.506/00, corrigindo-se o patamar da remuneração dos vereadores de percentual para valores expressos em moeda corrente.

Assim procederam os edis. Contudo, a Lei Municipal 1.894/03, de 9/5/2003, indevidamente, inseriu no patamar para conversão o valor referente ao auxílio-moradia da remuneração dos Deputados Estaduais.

Todavia, o entendimento à época do Tribunal de Contas era pela inclusão do auxílio-moradia na remuneração dos Deputados Estaduais, inclusive, para fins de cálculo do percentual do subsídio dos vereadores.

Neste sentido, transcrevo (fl. 58v/59):

“Deste modo, ainda, que o entendimento sobre a composição da remuneração dos Deputados Estaduais tenha sofrido alteração, pela inclusão do auxílio moradia, esta poderia servir de parâmetro para a fixação da legislatura 2005-2008, ou seja, sem repercussão financeira sobre a legislatura 2001-2004.

(...)

O fato de o Tribunal de Contas ter reconhecido o caráter remuneratório do auxílio-moradia concedido aos Deputados Estaduais implica somente na ampliação do limite remuneratório, mas não autoriza nova fixação ou a elevação automática do subsídio, e muito menos a extensão do auxílio-moradia aos Vereadores.”

Em atenção ao que nos autos consta, não reputo presente a má-fé ou dolo na majoração do subsídio na legislatura em curso, uma vez que estava amparada em entendimento do Tribunal de Contas, embora tenha sido desrespeitado o princípio da anterioridade.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 409-63.2012.6.24.0006 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR

Indo além, a própria decisão do Tribunal de Contas em nada refere a conduta dolosa do agente político, como quer fazer crer o Órgão do Ministério Público, que sequer indicou as circunstâncias que caracterizam o elemento volitivo.

Cabe ao próprio Órgão Ministerial impugnante comprovar referido dolo, e não o impugnado, na estreita sintonia com o ônus probatório em nosso sistema, já que o fato constitutivo – dolo – é requisito essencial para a inelegibilidade.

Além do mais, tal aferição não se presume, devendo, pois, ser atestada com as informações constantes dos autos, o que não se evidencia.

Circunstância que não deixa de ser relevante, inclusive, é que se a incidência do artigo 1º, inciso I, alínea 'g' da lei de inelegibilidade, acrescida pela "Ficha Limpa" é um "minor" em relação ao ato de improbidade administrativa, não se tem notícia alguma de eventual ação de improbidade administrativa deflagrada em desfavor dos vereadores da legislatura à época.

Sequer há menção de extração de cópias ou comunicado no acórdão, seja pelos Conselheiros, ou até mesmo pelo Órgão do Ministério Público atuante junto a Corte de Contas a se aferir, em ação própria, tal circunstância.

Também não prospera a alegação de que se houve dano, caracterizado está o dolo, por si só.

Waldo Fazzio Júnior¹, ao comentar acerca do elemento volitivo do ato de improbidade administrativo, discorre:

"O legislador adotou critério semelhante ao utilizado nas normas penais, ao distinguir entre os atos de improbidade dolosos e culposos. No caso de enriquecimento ilícito e dos atos que atentam contra os princípios administrativos, todas as modalidades são dolosas. Todavia, no caso de atos de improbidade lesivos ao erário, há a possibilidade de seu cometimento por culpa ou dolo".

Ressalta-se, ainda, que não se deve confundir a incidência de ato de improbidade administrativa da Lei 8492/92 - que cause dano ao erário - com a inelegibilidade em questão.

A diferença reside, pois, no elemento volitivo. Enquanto o art. 10 da Lei 8429/92 inclui a conduta culposa ou dolosa para sua incidência; a inelegibilidade exige tão-somente o dolo como elemento volitivo único.

Enquanto é desnecessária a intenção de lesar o erário para caracterizar atos de improbidade administrativa; para incidência da causa de inelegibilidade

¹ Fazzio Júnior, Waldo. Atos de Improbidade Administrativa. Doutrina, Legislação e Jurisprudência, 2ª ed. Atlas, São Paulo: 2008, pág. 79.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 409-63.2012.6.24.0006 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR

inserida no art. 1, I, g da LC 135/2010 é necessário aferir a má-fé, a intenção, o dolo de lesar o erário.

Friso, pois, que, neste ponto, a Lei de Ficha Limpa, inserindo o dolo como elemento subjetivo imprescindível a sua incidência, afastou as hipóteses de culpa, sopesando tão-somente os atos que são dolosos a incidir o impedimento para concorrer ao pleito que se sucede.

Esclareço, ainda, que o fato de o nome do candidato constar, ou não, na lista elaborada pelo TCE, ou até mesmo que efetuou o pagamento, ou está parcelando o débito a que restou condenado pelo Tribunal de Contas, são circunstâncias desconsideradas para incidência da inelegibilidade descrita no artigo 1º, inciso I, alínea 'g'.

Trago à baila trecho do voto do seguinte Julgado TRE-SC, RDJE - RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 653 - Santo Amaro da Imperatriz/SC, Acórdão nº 22761 de 05/09/2008, Relator(a) JORGE ANTONIO MAURIQUE:

"(...) Este Tribunal tem entendimento fixado no sentido de que a simples inclusão do nome do candidato na relação disponibilizada pelo TCE não permite que a Justiça Eleitoral negue automaticamente o seu registro com fundamento na inelegibilidade. O entendimento diverso também é válido, ou seja, a ausência do nome do pretense candidato naquela lista não impede que, diante de outros elementos, caso provocada, a Justiça Eleitoral analise a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g" da Lei Complementar n. 64/1990."

Assim, embora o ato em questão, em tese, configura ato de improbidade administrativa que resulte dano ao erário, o qual não se descaracteriza pela restituição do valor, não vislumbro, na hipótese, a presença do elemento volitivo – dolo – no caso.

Portanto, uma vez constatada a ausência de um dos requisitos, a presente impugnação, deve ser rejeitada.

Ademais, embora constatada a divergência na execução das contas, certo que havia uma lei autorizando o respectivo pagamento, razão pela qual não seria sustentável a imputação de dolo na espécie, a exemplo do que já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. ART. 1º, I, g, DA LC N. 64/90. ALTERAÇÃO. LC N. 135/2010. DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. TCE. VERBAS DE REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. RESOLUÇÃO



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 409-63.2012.6.24.0006 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR

MUNICIPAL. ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEFERIMENTO MANTIDO.

1. Ante a nova redação do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, para se verificar se o ato gera inelegibilidade, deve-se indagar sobre o dolo de sua prática.
2. Na hipótese, havia resolução da própria Câmara Municipal que previa o recebimento da verba paga.
3. Não foi o próprio candidato que se beneficiou dos pagamentos, os quais foram efetivados aos Primeiro e Segundo Secretários da Mesa Diretora e ao então Presidente do órgão legislativo, com base em resolução.
4. Diante das peculiaridades do caso concreto, a irregularidade apontada não caracteriza ato doloso de improbidade administrativa, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC n. 64/90.
5. Agravo regimental desprovido [Agravo Regimental no Recurso no Recurso Ordinário n. 2231-71.2010.6.17.0000, de 14.12.2010, Rel. Min. Marcelo Ribeiro].

Por fim, importa destacar que houve o recolhimento ao Erário das importâncias questionadas, o que, conquanto não afaste a pecha de irregularidade, representa um indicativo da boa-fé do candidato, não se podendo olvidar, ainda, o fato de que os valores envolvidos eram relativamente baixos.

Isso posto, conheço do recurso e a ele nego provimento, mantendo a decisão que deferiu o registro de candidatura de Itacir João Fiorese ao cargo de vice-prefeito do Município de Caçador.

É o voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 409-63.2012.6.24.0006 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VICE-PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR
RELATORA: JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRENTE(S): ITACIR JOÃO FIORESE
ADVOGADO(S): SAULO GRANEMANN TEIXEIRA JUNIOR; LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR; ALESSANDRO BALBI ABREU
RECORRIDO(S): ITACIR JOÃO FIORESE
ADVOGADO(S): SAULO GRANEMANN TEIXEIRA JUNIOR; LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR; ALESSANDRO BALBI ABREU
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso interposto por Itacir João Fiorese, conhecer do interposto pelo Ministério Público Eleitoral e, afastadas as preliminares, a ele negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Apresentou sustentação oral o advogado Alessandro Balbi Abreu. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 26903. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 20.08.2012.